

DIARIO



OFFICIAL

Senador Adolpho Gordo. 124.
Rua Conselheiro Nebras n. São Paulo.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVIII — 41ª DA REPUBLICA — N. 8

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1929

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 5.634, que regula a cobrança do imposto de consumo sobre os vinhos nacionaes e dá outras providencias.
- Decreto n. 5.643, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:586\$010, para occorrer ao pagamento devido ao engenheiro Dr. Raymundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria.
- Decreto n. 5.650, que altera as taxas comprehendidas nos artigos 434 a 480, classe 15ª, da actual tarifa das Algandegas.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Ministerio da Marinha — Decretos de 7 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e do Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.
- Ministerio da Fazenda — Circular — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas e da Contabilidade, da Recebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Despachos — Portaria — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e de Industria e Commercio, dos Servicos de Inspeção e Fomento Agricolas e de Povoamento e Garal da Propriedade Industrial e dos Conselhos Superior do Commercio e Industria e Nacional do Trabalho.
- Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

determinados pelo Ministerio da Fazenda, sendo permittida a sua aquisição sómente aos "viticultores" e "vinicultores", devidamente registrados na repartição arrecadadora federal e estabelecidos nas respectivas regiões vinícolas.

Art. 2.º Gozarão da mesma permissão dos "viticultores" e "vinicultores", podendo da mesma forma adquirir a estampilha especial, creada por esta lei, os cantineiros, beneficiadores de vinho, desde que estabelecidos nas zonas vinícolas e recebam do produtor o vinho ainda em estado de materia prima destinada ao beneficiamento industrial e commercial.

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em regulamento, o que se entende por zonas vinícolas, delimitando-as devidamente.

Art. 3.º O transito desse vinho, como materia prima ainda não beneficiada, poderá ser feito, sem pagamento do imposto, na forma do art. 93, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, quando remetido pelo productor aos viticultores ou beneficiadores de vinho, estabelecidos e devidamente registrados na mesma circumscripção vinícola, só se effectuando, nesse caso, o pagamento do imposto de consumo, quando o vinho sair da cantina beneficiadora.

Art. 4.º Na hypothese de residir o viticultor em zona fiscal differente do estabelecimento beneficiador, observar-se-ha, para o transito do vinho, ainda no estado de materia prima não beneficiada, o dispositivo do art. 81, letra B, do regulamento vigente do imposto de consumo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1929, 108ª da Independencia e 41ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.643 — DE 5 DE JANEIRO DE 1929

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:586\$010, para occorrer ao pagamento devido ao engenheiro Dr. Raymundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:586\$010 (setenta e sete contos quinhentos e oitenta e seis mil e dez réis), para occorrer ao pagamento devido ao engenheiro doutor Raymundo Saladino de Gusmão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1929, 108ª da Independencia e 41ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.634 — DE 3 DE JANEIRO DE 1929 (*)

Regula a cobrança do imposto de consumo sobre os vinhos nacionaes e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creado, para o pagamento do imposto de consumo que recae sobre o vinho nacional, natural de uva, uma estampilha especial (cinta) de cor, formato e dizeres

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

DECRETO N. 5.850 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

Alterá as taxas comprehendidas nos arts. 434 a 480, classe 15^a, da actual tarifa das Alfândegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1^o. Ficam substituidas as taxas comprehendidas nos arts. 431 a 480, classe 15^a, da actual tarifa das Alfândegas, pelas que aq
vão fixadas:

CLASSE 15^a

ALGODÃO

[Em bruto ou preparado

Item	Descrição	Unidade	Valor	Alíquota	Observações		
434.	Em caroço	Kilog.	1200	50%	Em fardos ou saccoes.... Bruto		
435.	Em rama ou pluma	"	1800	"	"		
436.	Em pasta, cardado ou em folhas gommadas	"	1600	"	Em fardos ou saccoes, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....		
437.	Em fio.	para tecelagem.	crú.....	1400	30%	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluídas bobinas e carreteis.....	
				branco ou alvejado.....	14100		"
				tinto ou estampado.....	14200		"
				mercerisado.....	14300		"
				retorcido de dois ou tres fios.	14200		"
				mercerisado.....	14500		"
	entrançado para pavio.....	Kilog.	14500	"			
	frouxamente retorcido para fabricação de rede — os direitos dos fios para tecelagem, segundo a sua qualidade.						
	linha de qualquer qualidade em bobinas, carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes medindo até um milimetro de diametro....	Kilog.	4000	60%	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluídas bobinas e carreteis.....		
Nota n. 49 — Os fios de algodão com qualquer materia pagarão as taxas da materia mais tributada ou de maior taxa.							
Em obras e tecidos							
438.	Abas para chapéos.....	"	15000	50%	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....		
439.	Alamares, barbichos, borlas, passadores, fitas, franjas, frocos, galões, gregas, mignardises e outros requifes, souches, arancellins e obras semelhantes.....	"	8000	"	"		
Nota n. 49-A. — As mercadorias comprehendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa acima com a sobretaxa de 30 %.							
440.	Alcatifas e tapetes para qualquer fim.....	"	30000	60%	Em fardos, papeis ou saccoes.....		
441.	Bandeiras lisas, bordadas ou enfeitadas — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.						
442.	Barretes, carapuças, coifas ou toucas de ponto de meia ou malha, ou de qualquer outro tecido, lisas, bordadas ou enfeitadas.	"	10000	50%			
443.	Botões e marcas.....	"	3000	"			
444.	Cadarços, cordões e tranças.	imitando a palha para fabricação ou cafeites de chapéos simples ou com vidrilhos.....	16000	"	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....		
			lisos, lavrados ou bordados, proprios para cintos, faixas, ligas e suspensorios.....	7000		"	
			para ciliças, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centimetros de largura.....	2000		"	
			de qualquer outra qualidade inclusive os tubulares e os fitilhos.....	3000		"	
445.	Capas para guardar chapéos de sol, cobrir planos, moveis, quaesquer objectos e para animaes — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.						
446.	Chales, mantilhas, fichús, echarpes, cachenez, cachecol, ponchos, mantas e paletas, lençoes (cortados ou por cortar).	lisos ou simples — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.					
		bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30%.					

447. Chapéus, bonnets e gorros, (lisos ou simples, bordados ou enfeitados)	Um	1\$500	50 %	
Nota n. 49-B. — As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéus, bonnets e gorros não pagarão direitos desde que tragam impressos dizeres indicativos de taes objectos.	>	3\$000	>	
448. Cilhas	Uma	1\$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes
449. Cintos, faixas, ligas e suspensorios lisos ou simples, bordados ou enfeitados	Kilog.	10\$000	>	
450. Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão ou de outra materia	>	3\$000	>	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes
451. Cobertores com escuros ou riscados, ordinarios e semelhan-tes ou sem mescla de lã, de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores	>	1\$500	60 %	
452. Coberturas e rosetas para chapéus de sol — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	>	3\$000	>	
453. Cordoalha: cordas, cabos, cabinhos e adriças	Kilog.	3\$000	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes
de mais de 1 millimetro de diametro até 3 millimetros	>	2\$000	>	
de mais de 3 millimetros idem até 6 millimetros	>	1\$500	>	
454. Córtes de calçado lisos ou bordados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—	
455. Enxovaes para baptisado	Um	10\$000	60 %	
Nota n. 49 C. — Na taxa acima ficam comprehendidos: o vestidinho, a camisinha, a fouca, os sapatinhos e mais objectos miudos que lhes são proprios				
456. Espertalhos ou collettes e cintas, com ou sem atacadores ou barbatanas	>	8\$000	50 %	
				Excluidas somente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira
	Kilog.	18\$000	60 %	
	>	6\$000	>	
	>	18\$000	>	
	>	5\$000	>	
	>	6\$000	>	
	>	12\$000	>	
457. Filó				
de ponto de malha ou de rede				
de ponto de crochet, de fillet e semelhan-tes				
Nota n. 50. — O filó bordado, que medir até 45 centímetros de largura, será considerado tira bordada.				
458. Forros, tiras pontcadas ou não e lados para chapéus, simples, gommados ou oleados, inclusive os forrados de papel e cortiça	>	2\$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes
459. Gravatas simples ou tubulares, lisas ou bordadas	>	10\$000	>	Excluidas somente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira
460. Lençoes, cobertas e colchas para cama, guardanapos e toalhas (cortados ou por cortar), fronhas, pannos de mesa, cortinas cortinados, sanefas e stores, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—	
461. Luvas	Duzia de pares	2\$400	50 %	
grossas para tropa e as felpudas para fricções e semelhantes	Idem	6\$400	>	
de qualquer outra qualidade				
462. Mangueiras com ou sem virola de metal	Kilog.	1\$800	>	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes
463. Mantas, baixeiros, coxinheiros e xergas	>	3\$000	60 %	

464. Manteletes, golas, peitilhos e outros objectos de moda, applicações e semelhantes	de renda — o dobro dos direitos respectivos e mais 20 %. de filó ou qualquer outro tecido, lisos ou simples, bordados ou enfeitados — o dobro dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.			
465. Meias de qualquer qualidade,	até 20 centímetros de comprimento no pé..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé..... até 20 centímetros de comprimento no pé..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé.....	Duzia de 3\$200 60 % pares 6\$000 6\$800 14\$000		
<p>NOTA N. 51 — As meias deformadas ou que trouxerem outro artifício para illudir a classificação, pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias que tiverem simples frisos de seda (baguettes).</p>				
466. Oleados com ou sem pello, em peças e tiras, recortadas ou não.	Kilog. 2\$000		Enrolados em madeira ou tubos de papelão e em caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
467. Redes.....	de pescaria..... de qualquer outra qualidade, para jogos desportivos e outros fins.....	2\$000 5\$000 50 %		Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão ou papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....
468. Rendas.....	de filó bordado..... de qualquer outra qualidade..... em côrtes de vestidos e outros objectos, sem confeccão, — as taxas acima e mais 30 %.	35\$000 20\$000		Excluidas somente as caixas de cartão, papelão ou madeira.....
469. Roupa feita..	camisas para ambos os sexos de ponto de meia ou malha.. de qualquer outro tecido, lisas ou simples, bordadas ou enfeitadas..... idem, idem com peito de seda, de mescla de seda, de linho ou meio linho..... ceroulas ou cuecas de ponto de meia ou malha.. de qualquer outro tecido..... collarinhos para camisa..... peitos lisos ou com pregas..... punhos para camisa.....	Duzia 9\$000 80 % 18\$000 60 % 36\$000 9\$000 15\$000 3\$600 Kilog. 10\$000 Duzia de pares 5\$000		— Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....
470. Saccos simples.....	de ponto de meia ou malha, ou de qualquer outro tecido, lisa ou simples, bordada ou enfeitada — o dobro dos direitos dos tecidos respectivos e mais 10%. de renda — o dobro dos direitos respectivos e mais 20 %.			Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....
471. Sapatinhos sem sola para creança.	lisos ou simples..... enfeitados ou bordados..	Par \$500 60 % \$700		

NOTA N. 52 — Os collarinhos, peitos e punhos que acompanharem as camisas sem collarinhos, peitos ou punhos, pagarão direitos em separado.

		Cl. I, até 20 grs. por metro 2	Kilog.	10\$000	60 %	
		Cl. II, de mais de 20 até 25 m2		8\$900	>	
		Cl. III, de mais de 25 até 31 m2		7\$300	>	
		Cl. IV, de mais de 31 até 40 m2		5\$900	>	
	crús	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2		4\$700	>	
		Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2		3\$900	>	
		Cl. VII, de mais de 60 até 71 m2		3\$100	>	
		Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2		2\$500	>	
		Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2		2\$100	>	
		Cl. X, de mais de 100 grs		1\$900	>	
		Cl. I, até 20 grs. por m2		11\$000	>	
		Cl. II, de mais de 20 até 25 m2		9\$200	>	
		Cl. III, de mais de 25 até 31 m2		7\$600	>	
		Cl. IV, de mais de 31 até 40 m2		6\$400	>	
472. Tecidos lisos ou enrançados não especificados. Base de 10 por 10 fios.	brancos ou alveja- dos e tintos ou coloridos em-pe- ças ou de fio tin- to ou colorido de um ou mais cores	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2		5\$200	>	Liquido
		Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2		4\$200	>	
		Cl. VII, de mais de 60 até 71 m2		3\$400	>	
		Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2		2\$800	>	
		Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2		2\$400	>	
		Cl. X, de mais de 100 grs.		2\$200	>	
		Cl. I, até 20 grs. por m2		12\$000	>	
		Cl. II, de mais de 20 até 25 m2		10\$000	>	
		Cl. III, de mais de 25 até 31 m2		8\$600	>	
		Cl. IV, de mais de 31 até 40 m2		7\$200	>	
	estampados	Cl. V, de mais de 40 até 50 m2		6\$000	>	
		Cl. VI, de mais de 50 até 60 m2		5\$000	>	
		Cl. VII, de mais de 60 até 71 m2		4\$200	>	
		Cl. VIII, de mais de 71 até 85 m2		3\$600	>	
		Cl. IX, de mais de 85 até 100 m2		3\$200	>	
		Cl. X, de mais de 100 grs.		3\$000	>	

Nota n. 53 — Pertencem a este artigo: os tecidos que têm simples aconchegamento de fios da mesma ou de diversas grossuras dos demais semelhando listras; os de fios frouxos ou de fios esticados, lisos ou enrançados de modo regular; as flanelas; os imitando merinós, gorgorões e gabardines de lã; os de fios *noppés*; os denominados espinha (*chevrans*); os crepes; os diagonaes: os de alguns fios de mais corpo do que os demais (vulgo de cordão), que ora se apresentam isolados, ora formando grupos de dois ou mais fios na urdidura ou na trama, ou em ambas, calandrados, cylindrados (*créponnés*), ou ondulados (*moirés*).

A contagem dos fios deverá ser feita na parte do tecido onde elles forem mais aconchegados, si forem todos da mesma grossura ou nas listras de fios mais finos e de mais aconchegamento.

Nas facturas consulares e nos despachos de importação dos tecidos comprehendidos neste artigo é obrigatoria a declaração do comprimento e largura do tecido, bem como o numero de fios contidos em 5m/m2.

473. Tecidos lavrados, adamascados, abertos, de listras ou de xadrez.	crús	até 20 grs. por m2.....	11\$000	
		de mais de 20 até 40 m2..	9\$000	
		> > de 40 até 60 m2..	7\$200	
		> > de 60 até 80 m2..	6\$000	
		> > de 80 até 100 m2..	5\$200	
		> > de 100 grs	4\$700	
	brancos ou alvejados e tintos ou coloridos, em peça ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais côres	até 20 grs. por m2.....	12\$000	
		de mais de 20 até 40 m2..	10\$000	
		> > de 40 até 60 m2..	7\$600	
		> > de 60 até 80 m2..	6\$300	
> > de 80 até 100 m2..		5\$500		
estampados	até 20 grs. por m2.....	13\$000		
	de mais de 20 até 40 m2..	10\$500		
	> > de 40 até 60 m2..	7\$800		
	> > de 60 até 80 m2..	6\$600		
	> > de 80 até 100 m2..	5\$800		
	> > de 100 grs.....	5\$300		

Nota n. 54— Pertencem a este artigo: as cambraias, cassas, musselinas, panninhos e outros semelhantes, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez; os fustões; os adamascados para toalhas; os abertos; os brochés e as setinetas lisas ou lavradas, considerando-se como taes os tecidos que tiverem mais de tres fios por um fio e apresentarem brilho na parte externa.

O lavor nos tecidos aparenta relevos, que tanto podem ser apreciados em listras ou em grupos de fios, como em fios isolados, pelo facto de entrarem irregularmente.

Os tecidos bordados á mão ou á machina com fios de qualquer materia, excepto a seda, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas do art. 473 com augmento de 40 % e os que forem bordados por fios de seda, as taxas do dito art. 473 com augmento de 60 %.

Os tecidos bordados á mão ou á machina, que apresentarem successão de desenhos variados ou não, formando listras no sentido longitudinal da peça, serão considerados tiras bordadas,

474. Outros tecidos não especificados.	brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, lisos, entrançados, ou imitando a lona, pesando mais de 250 grammas, por metro quadrado.....	Kilog.	2\$400	60 %	
	idem, idem de menos de 250 grammas, por metro quadrado.....		2\$800		
	idem, lavrados.....		3\$500		
	belbutes, belbutinas, bombasinas, velludos e semelhantes.....		5\$000		
	cassas grossas lisas ou entrançadas de listras ou de xadrez, proprias sómente para fórros e os transparentes para mappas ou plantas.....		3\$000		
	lonas e meias lonas e o cordonel.....		1\$800		
	pannos grossos destinados a machinas de estamperia ou de papel e os proprios para filtrar e semelhantes.....		3\$000		
	idem, felpudos brancos, tintos ou estampados.....		3\$000		
	idem, listrados proprios para ponchos ou palas.....		4\$000		
	panninhos envernizados, encerados ou gomados, gaufrados ou não, proprios para forros de livros.....		2\$000		
talagarça.....		3\$000			
tecidos de ponto de meia ou malha.....		6\$000	50 %		
					Liquido
					Bruto
					Liquido

—Enrolados em madeira ou tubos de papelão e em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou madeira, ou envoltorios semelhantes.....

475. Tiras e entre-meios.	bordados á mão ou á machina	de filó á imitação de renda.....	35\$000	60 %	Excluidas somente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira..... Bruto
		de qualquer outro tecido.....	20\$000	"	
	estampados ou simplesmente com pregas ou fofos.	de cambraia cassa, ou filó, com ou sem renda (plissés).....	20\$000	"	
		de qualquer outro tecido.....	6\$000	"	
476. Torcidas para lampeão, simples ou enceradas.....			1\$600		Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes.....
477. Transparentes para janelas e portas, com ou sem rodizios...		Um	5\$000		
478. Trapos, ourelas e aparas.....		Kilog.	1\$040	20 %	Em quaesquer envoltorios.....
479. Véos de renda, de filó ou de qualquer outro tecido, lisos, bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 30 %.					
480. Volantes, lhamas e outros tecidos semelhantes, urdidos ou tramados, no todo ou em parte, com fios de ouro ou prata falsos, lisos ou lavrados.....		Kilog.	8\$000	50 %	Excluidas somente as caixas ou caixinhas de cartão, papelão ou madeira.....

Nota n. 55 — As etiquetas, letras, numeros e monogrammas, lavrados ou bordados, cortados ou por cortar, proprios para marcar roupas, chapéos e fins semelhantes, pagarão as taxas acima, conforme a sua qualidade.

Os tecidos enfeitados com rendas pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %.

As obras desta classe, exceptuadas as do art. 439, que forem bordadas ou tiverem enfeites de qualquer materia, exceptuada a seda, pagarão as taxas que lhes competirem com augmento de 40 %; quando, porém, forem bordadas ou enfeitadas a seda, o augmento será de 60 %.

Não se consideram bordadas as obras e artefactos de tecidos, que tiverem uma letra, numero ou monogramma.

Os tecidos, obras e artefactos de ramia ou china grass, pagarão os mesmos direitos dos de linho.

Art. 2º. Revogam se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 7 de janeiro de 1929:

Foram promovidos:

No Corpo de Saude da Armada, por antiguidade, ao posto de capitão-tenente medico, o 1º tenente medico Dr. José Heraclio de Rego, que se achava no Quadro Supplementar;

Por antiguidade, no Corpo de Saude da Armada, ao posto de capitão-tenente medico, o 1º tenente medico Dr. Armando Pinto Fernandes.

Foi nomeado 1º tenente medico do Corpo de Saude da Armada o Dr. Mario Ferreira França.

Directoria da Justiça

Por portaria de 5 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira Netto, assistente de cirurgia da Colonia de Psychopathas (Mulheres). Por outra, de 8, foi nomeado para seu substituto interino, o Dr. Candido de Souza Pereira Botafogo.

— Por portarias de 8 do corrente, foram designações, como contractados, para

servir no Hospital Nacional de Psychopathas: Carlos Leal e José Sampaio Costa, guardas de 3ª classe; Maria José Rodrigues, Olivia Gomes e Leonidio de Faria, guardas de 2ª classe; Maria Nascimento e Anna Bezerra, guardas de 1ª classe; Luiz Moreira da Silva, Alice Vianna e Alice de Souza Passos, segundos enfermeiros; Elisa Joaquina de Mello, servente de copa; Antônio Valdevino de Araujo e Gilberto Martins, serventes; Hildebrando Felix, Manoel Gomes da Silva e Olympio de Castro, faxineiros; Laurinda Carvalho Cruz, copeira; Ricardo Ignacio e Manoel Araujo Corrêa, cozinheiros; Januaria Santos, lavadeira; Mariano Augusto Oliveira, ajudante de porteiro e Constantino José da Silva, fogueira.

— Por outra, da mesma data, foi nomeado Pedro Ribeiro de Lima para escrevente juramentado do tabellião do 17º Officio de Notas.

Directoria do Interior

Expediente de 9 de janeiro de 1929

Requerimentos despachados

Arthur Ribeiro, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia quanto á data de seu nascimento.

Francisco Pereira, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Prove residencia, com attestado policial, e declare a data exacta de seu nascimento.

Julio Pevsner, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Indeferido.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA

Expediente de 3, 4 e 5 de janeiro de 1929

Officios:

Ao director geral do departamento:

N. 24 — Officiou-se relativamente a factos que se veem repetindo sempre quando da entrada de vasos de guerra estrangeiros no nosso porto.

N. 14 — Comunicando que resolveu transferir os inspectores de saude dos portos deste departamento, Dr. Othon Chateau, da Inspectoria do Pará, para a de Recife, e Dr. José Julio Fernandes de Barros, da de Recife para a do Pará.

N. 2 — Comunicando as diversas occurrencias havidas no quadro do pessoal desta directoria, durante a segunda quinzena de dezembro proximo findo.

N. 3 — Informando o officio numero 5.499, da Directoria Geral, relativamente ao desembarque dos immigrants Mahmud Taher, e Mahomad Ahmad, no porto de Santos.

N. 13 — Propondo a demissão dos internos do Hospital Paula Candido, Thomaz de Almeida e Lysandro Carneiro Guimarães, por terem terminado o curso medico e para preenchimento dessas vagas os nomes dos academicos Randolpho Penna Ribas e Thomaz Catunda, que já veem prestando serviços como internos gratuitos.

— Ao inspector do Porto de Manaus:

N. 10 — Remettendo a portaria de 18 de dezembro proximo findo, designando José Rezende, para, na qualidade de contratado, exercer as funcções de marinheiro de 1ª classe dessa inspectoria.

— Ao director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 4 — A relação da importancia em sello adhesivo apposto por esta directoria em cartas de saude e outros papeis, durante os mezes de julho a setembro do anno proximo findo.

— Ao inspector de Demographia Sanitaria:

N. 19 — Os mappas do movimento dos portos de: Belém, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Rio Grande do Sul, Natal, Parahyba, Aracajú, Maceió, Florianopolis e Porto Murtinho e S. Luiz do Maranhão, todos relativos a novembro do anno proximo findo.

— Aos inspectores de Saude dos Portos de Belém e Recife:

Ns. 20 e 21 — Os actos de 3 do corrente, em que transfere o inspector de Belém para o Recife e vice-versa.

— Ao secretario geral do departamento:

N. 4 — A folha de pagamento do servente de 2ª classe, do H. Paula Candido, Domingos Francisco Jardim, do mez de julho do anno proximo findo.

N. 6 — Os quadros demonstrativos da renda das Inspectorias e Sub-inspectorias de Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos, Natal, Aracajú, Victoria, Paranaguá, S. Francisco do Sul e Florianopolis e Porto Murtinho, relativos ao mez de novembro do anno proximo passado.

N. 7 — Os quadros demonstrativos da renda desta directoria, durante os mezes de julho a setembro do anno de 1928.

N. 16 — A factura da E. F. C. do Brasil, na importancia de 58\$400, de passagem fornecida em outubro do anno proximo findo, por conta desta directoria.

N. 23 — Remettendo o requerimento dirigido ao Sr. ministro da Justiça, pelo administrador da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, João Felix de Castro, pedindo pagamento da quantia de réis 2:080\$, de diarias a que tem direito.

Ns. 25 a 27 — As folhas de pagamento do pessoal superior e diarista das Sub-Inspectorias de Florianopolis e São Francisco do Sul e Victoria, relativas ao segundo semestre do anno de 1928.

N. 48 — Ao mesmo, os documentos que comprovam o emprego da quantia de 600\$, recebida por adiantamento na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, em 8 de novembro recém-findo, pelo 2º official desta directoria, Alberto Candido de Freitas e destinada ás despesas de prompto pagamento do quarto trimestre do exercicio de 1928.

— Aos inspectores e sub-inspectores de Saude dos Portos nos Estados:

Ns. 30 a 47 — Remettendo as tabelas dos creditos para pagamento do pessoal superior e diarista e aquisição de material dessas inspectorias, durante o exercicio corrente.

— Ao gerente da E. de Ferro Leopoldina:

N. 49 — Solicitando providencias no sentido de serem fornecidos livros de "coupons", com 15 % de abatimento, para servirem na linha suburbana dessa estrada, entre Praia Formosa e Merity, a diversos empregados dessa directoria.

— Ao secretario geral:

N. 28 — Idem, idem, no sentido de ser feito pela Thesouraria do Thesouro Nacional, o adiantamento da importancia de oitocentos mil réis, ao 2º official Alberto Candido de Freitas, com exercicio nesta directoria, afim de attender ás despesas de prompto pagamento no primeiro trimestre do exercicio corrente.

N. 5 — Informando que a conta referida no officio n. 6.097, de 27 de dezembro ultimo, foi encaminhada a essa Secretaria Geral, em 19 de janeiro do anno proximo findo.

— Ao director commercial da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 12 — Officiou-se relativamente ao processo de multas impostas aos comandantes dos navios pertencentes a essa companhia, bem como a remessa de contas de requisições de passagens e fretes feitos por esta directoria.

— Ao director geral do Povoamento do Solo:

N. 22 — Relativamente á retirada da ilha das Flores, do trachomatoso Marcos Bilmis, filho de Roberto e Antonia da Silva.

— Ao secretario geral do departamento:

N. 15 — Comunicou-se que o ajudante medico da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, Dr. Mario Piragibe, apresentou-se a esta directoria para assumir as funcções do seu cargo, por achar-se afastado como deputado federal.

N. 17 — Que, em 28 do mez proximo passado, Antonio de Siqueira Bastos, enfermeiro de 2ª classe do H. Paula Candido, reassumiu o exercicio das funcções por conclusão da licença de que se achava em gozo.

— Ao sub-inspector do Porto de Florianopolis:

N. 29 — Officiou-se relativamente á cobrança de visitas extraordinarias solicitadas pelas companhias de navegação.

— Ao inspector da Fiscalização do Exercicio da Medicina:

N. 18 — Comunicando as diversas occurrencias havidas quanto ás substancias toxicas e entorpecentes despachadas pelas inspectorias dos Estados.

— Ao director do H. Paula Candido:

N. 11 — Autorizando a retirada dos menores, Luiza e Nicolau Joaia desse hospital.

— Ao sub-inspector dos Portos do Paraná:

N. 9 — Comunicando que ao requerimento do mestre Manoel Fernandes de Carvalho, dessa inspectoria, foi dado o seguinte despacho, pelo Sr. director, em 29 de dezembro ultimo: "De accordo com a informação do Sr. sub-inspector de Saude, deferido."

— Ao secretario geral do departamento:

N. 8 — Comunicando as diversas occurrencias havidas no quadro desta directoria, durante o mez de dezembro do anno proximo findo.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 7 de janeiro de 1929

N. 5.954 — Luiz Teixeira Macedo. — Interdite a communicação directa com o domicilio.

N. 5.982 — Orestes Cardoso. — Póde funcionar.

N. 6.072 — Santiago & Abreu. — Póde funcionar.

N. 6.075 — J. Salles & Comp. — Póde funcionar.

N. 6.077 — Joaquim Marques. — Attendido se dentro de 30 dias corrigir o defeito verificado.

N. 22 — J. Salles & Comp. — Certifique-se.

N. 31 — Abel Pinto de Moraes. — Póde funcionar.

N. 47 — S. Pinto & Irmão. — Póde adicionar.

N. 49 — S. Pinto & Irmão. — Certifique-se.

N. 63 — Pinson Comana & Comp. Ltda. — Certifique-se.

N. 70 — Santiago & Abreu. — Certifique-se.

N. 78 — Candido Rodrigues Alvarez. — Certifique-se.

Dia 8

N. 5.835 — Eduardo B. Luz Silva & Comp. — Deferido nos termos da informação do chefe de Serviço do Leite.

lado direito vê-se um ponto de exclamação.

A marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir insecticida de sua industria e commercio, incluído na classe 2.

Descrição da marca para que peçiram registro Dias Garcia & Com., destinada a artigos incluído na classe 17 (deposito numero 13.210, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um disco com uma circumferencia ao centro, dentro da qual se vê a palavra «Radiante» sobre um foco de raios que se espalham pela periphéria, tendo ao lado a palavra «Trade» e em baixo «Mark», contornando esta circumferencia, estão as palavras «Best Portland Cement—London».

A marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir cimento de seu commercio, de importação estrangeira, incluído na classe 17.

Descrição da marca para que pediu registro J. R. Kanitz, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.211, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo circumscripto por uma vinheta rectangular em que se vê, em letras grandes, a palavra característica, denominativa do producto a que se destina a marca, «Itaca», acompanhada dos dizeres, em letras menores, «R. Kanitz—Perfumista—Rio».

A marca poderá variar de côres e dimensões e servirá para distinguir artigos de seu commercio e industria, taes como sabões e sabonetes perfumados de todo e qualquer formato, liquidos, solidos e em pó, em creme, em bolas, em tubos, em pasta, em barras e bastões para a barba, creme para rosto e barba, carmins comprimidos, em pó e em liquido, vinagres, rouge para coloração dos labios, lapis preto e de outra qualquer cor para coloração dos olhos, labios e sobranceilhas, pedra antiséptica para a barba, aguas e vinagres de toilettes, extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas liquidas e concretas, aguas para embellezamento da pelle, aguas de Colonia, pós de arroz comprimidos, em tablettes e em pó, tinturas para cabello, dentifricios em pó, em pasta ou liquidos, sabões dentifricios, talco ou amido perfumado ou não, schampoo em pó, liquido ou concreto, tonicos para cabello e pelle, vigores para cabello, depilatorios em liquido e em pó, pomadas, vernizes, tablettes, pastas e pós para limpeza das unhas, aguas de quina, oleos e saes para banho, existentes e a existir na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro J. R. Kanitz, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.212, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo, contendo um circulo com a palavra característica, denominativa do producto a que se destina a marca «Deli», vindo acompanhada, por fora do circulo, dos dizeres «R. Kanitz perfumista Rio».

A marca, poderá variar de côres e dimensões e servirá para distinguir artigos de seu commercio e industria, taes como; sabões e sabonetes perfumados de todo e qualquer formato, liquidos, solidos e em pó, em creme, em bolas, em tubos em pasta, em barras e bastões para a barba, creme para rosto e barba, carmins comprimidos, em pó e em liquido, vinagres rouge para coloração dos labios, lapis preto ou de outra qualquer cor para coloração dos olhos, labios e sobranceilhas, pedra antiséptica para a barba, aguas e vinagres de toilettes,

extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas liquidas e concretas, aguas para embellezamento da pelle, aguas de Colonia, pós de arroz comprimidos, em tablettes e em pó, tinturas para cabello, dentifricios em pó, em pasta ou liquidos, sabões dentifricios, talco ou amido perfumado ou não, schampoo em pó, liquido ou concreto, tonicos para cabello e pelle, vigores para cabello, depilatorios em liquido e em pó, pomadas, vernizes, tablettes, pastas e pós para limpeza das unhas, aguas de quina, oleos e saes para banho, existentes e a existir na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro J. R. Kanitz, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.213, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo, contendo um circulo com a palavra característica, denominativa do producto a que se destina a marca «Gerda», vindo acompanhada, por fora do circulo dos dizeres «R. Kanitz—Perfumista—Rio».

A marca, poderá variar de côres e dimensões e servirá para distinguir artigos de seu commercio e industria, taes como: sabões e sabonetes perfumados de todo e qualquer formato, liquidos, solidos e em pó, em creme, em bolas, em tubos, em pasta, em barras e bastões para a barba, creme para rosto e barba, carmins comprimidos, em pó e em liquido, vinagres rouge para coloração dos labios, lapis preto e de outra qualquer cor para coloração dos olhos, labios e sobranceilhas, pedra antiséptica para a barba, aguas e vinagres de toilettes, extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas liquidas e concretas, aguas para embellezamento da pelle, aguas de Colonia, pós de arroz comprimidos, em tablettes e em pó, tinturas para cabello, dentifricios em pó, em pasta ou liquidos, sabões dentifricios, talco ou amido perfumado ou não, schampoo em pó, liquido ou concreto, tonicos para cabello e pelle, vigores para cabello, depilatorios em liquido e em pó, pomadas, vernizes, tablettes, pastas e pós para limpeza das unhas, aguas de quina, oleos e saes para banho, existentes e a existir na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro J. B. Kanitz, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.214, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo em que se vê um monogramma oval, formado pela letra «R», em typo grande, achando-se entre as pernas abertas desta letra, em typos pequenos, a palavra «Kanitz». Vem acompanhado o dito monogramma da palavra característica, denominativa do producto a que se destina a marca «Erona», e mais dos dizeres: «R. Kanitz—Perfumista—Rio».

A marca, poderá variar de côres e dimensões e servirá para distinguir artigos de seu commercio e industria, taes como: sabões e sabonetes perfumados de todo e qualquer formato, liquidos, solidos e em pó, em creme, em bolas, em tubos, em pasta, em barras e bastões para a barba, creme para rosto e barba, carmins comprimidos, em pó e em liquido, vinagres rouge para coloração dos labios, lapis preto e de outra qualquer cor para coloração dos olhos, labios e sobranceilhas, pedra antiséptica para a barba, aguas e vinagres de toilettes, extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas liquidas e concretas, aguas para embellezamento da pelle, aguas de Colonia, pós de arroz comprimidos, em tablettes e em pó,

tinturas para cabello, dentifricios em pó, em pasta ou liquidos, sabões dentifricios, talco ou amido perfumado ou não, schampoo em pó, liquido ou concreto, tonicos para cabello e pelle, vigores para cabello, depilatorios em liquido e em pó, pomadas, vernizes, tablettes, pastas e pós para limpeza das unhas, aguas de quina, oleos e saes para banho, existentes e a existir na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro J. R. Kanitz, destinada a artigos da classe 48 (deposito n. 13.215, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo em que se vê um grupo de tres mulheres nuas, semelhantes a nymphas, pairando no ar, envoltas em nuvens de fumaça que sahe de um tripode.

Vem acompanhado este quadro dos dizeres: «R. Kanitz Perfumista Rio», e da palavra característica «Havanita», denominativa do producto a que se destina a marca.

A marca, poderá variar de côres e dimensões e servirá para distinguir artigos de seu commercio e industria, taes como: sabões e sabonetes perfumados de todo e qualquer formato, liquidos, solidos e em pó, em creme, em bolas, em tubo, em pasta, em barras e bastões para a barba, creme para rosto e barba, carmins comprimidos, em pó e em liquido, vinagres, rouge para coloração dos labios, lapis pretos e de outra qualquer cor para coloração dos olhos, labios e sobranceilhas, pedra antiséptica para a barba, aguas e vinagres de toilette, extractos, loções, cosmeticos, brilhantinas liquidas e concretas, aguas para embellezamento da pelle, aguas de Colonia, pós de arroz comprimidos, em tablettes e em pó, tinturas para cabello, dentifricios em pó, em pasta ou liquidos, sabões dentifricios, talco ou amido perfumado ou não, schampos em pó, liquido ou concreto, tonicos para cabello e pelle, vigores para cabello, depilatorios em liquido e em pó, pomadas, vernizes, tablettes, pastas e pós para limpeza das unhas, aguas de quina, oleo e saes para banho, existentes e a existir na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro a Sociedade Anonyma Brasileira de Tabacos Italianos, destinada a artigos da classe 44 (deposito n. 13.216, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste na palavra Toscano sublinhada. Esta marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir tabaco manufacturado ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes, de sua industria e commercio, incluídos na classe 44.

Descrição da marca para que pediram registro Augusto Moreira & Comp., destinada a artigos da classe 3 (deposito numero 13.217, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo de forma rectangular, lendo-se no alto o nome característico «Vazolina Astoria»; ao centro destaca-se o busto de uma enfermeira com seu característico segurando em uma das mãos uma lata, lendo-se lateralmente o «fac-simile» da firma dos supplicantes e os dizeres «Marca Registrada»; na parte inferior do rotulo encontra-se os seguintes di-

zeres «Absolutamente pura — Preparada por Augusto Moreira & Comp. — Rua General Camara n. 319—Caixa Postal n. 2.931 —Rio de Janeiro—Telephone Norte n. 5.339 —End. Tel. Alhambra».

A marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir vazelina medicinal de sua fabricação e commercio e será usada também em reclames, cartões, notas e facturas. Classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Fernando Pedrosa & Comp., destinada artigos da classe 3 (deposito numero 13.218, de 8 de janeiro de 1929):

Consiste em um rotulo de fôrma rectangular, tendo uma faixa em diagonal, no interior da qual lê-se a palavra característica «Kimon»; na parte superior á leixa lê-se «Instituto de Biologia — Direcção scientifica — Dr. Fernando Pedrosa — Fer-

mento digestivo granulado»; e na parte inferior á mesma o modo de usar, seu em- prego, «Rua Emilia Sampaio n. 17 — Rio de Janeiro».

A marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir um producto pharmaceutico de seu fabri- co e commercio e será usada também em reclames, cartões, notas e facturas. Classe 3.

Conselho Superior do Commercio e Industria

SESSÃO EM 3 DE JANEIRO DE 1929

Presidencia do Sr. Fernandes Couto, secretariado pelo Sr. Heitor Beltrão, secretario geral

As 14 horas comparecem os Srs. Conselheiros Cesar Bordallo, Rodolpho Fernandes de Macedo, Victorino Moreira, João Augusto Alves, Honorio de Barros, Raul Moreira Fragozo, José Bellens de Almeida, João Ferreira dos Santos, Joaquim José da Silva Fernandes Couto, Carlos Jordão e Heitor Beltrão, Secretario geral (11).

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Conselheiros A. Costa Pires, Abdenago Alves, Araujo Franco, Luis J. Le Coq de Oliveira e Francisco Antonio Coelho (4), e Heitor Beltrão, Secretario geral.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Na ausencia, por motivo de força maior, dos Srs. Ministros da Agricultura, Presidente, e Araujo Franco, Vice-Presidente do Conselho, peço á assembléa designe quem haja de presidir aos trabalhos de hoje.

O Sr. Victorino Moreira (pela ordem) — Proponho seja designado para occupar a presidencia o nosso digno collega, Sr. Fernandes Couto, que já por várias vezes tem desempenhado essa funcção, sempre da maneira mais satisfatoria.

Assentimento geral; o Sr. Fernandes Couto assume a presidencia.

O Sr. Presidente — Agradecendo a honrosa designação de que fui objecto por parte de meus illustres companheiros, declaro aberta a sessão.

De conformidade com o nosso Regimento, deixarei de mandar proceder á leitura da acta, já publicada, a menos que algum dos presentes reclame essa leitura.

Não havendo reclamação, é submettida a debate e approvada sem observações a acta da sessão anterior.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — O expediente parece de importancia, cabendo-me apenas comunicar á Casa que os Srs. Le Coq de Oliveira, Francisco Coelho e Abdenago Alves justificam sua ausencia, devida a circumstancias imperiosas. O Sr. Le Coq de Oliveira, como se sabe, submetteu-se a uma operação cirurgica, felizmente com o melhor exito.

O Sr. Rodolpho Macedo (pela ordem) — Sr. Presidente, sendo a falta de comparecimento do Sr. Le Coq de Oliveira motivada pelo facto de haver S. Ex. se submettido a uma intervenção cirurgica, proponho que o Conselho faça visital-ga, por intermedio de uma commissão, a qual apresentará a esse illustre collega os votos que todos formulamos pelo seu prompto e completo restabelecimento. (Muito bem; muito bem.)

Submettida a votos, é unanimemente approvada a proposta do Sr. Rodolpho Macedo.

O Sr. Presidente — Nomeio os Srs. Rodolpho Macedo e Honorio de Barros para, em nome do Conselho, visitarem o Sr. Le Coq de Oliveira, nos termos da proposta que acaba de ser approvada.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 262, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official* de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 278, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official* de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Pelo não provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 279, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official* de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 280, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official*, de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 281, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official*, de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 282, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official*, de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 283, da VIII Commissão Permanente (Publicado no *Diario Official*, de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 284, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial*, de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Não merece provimento ao recurso para o fim do recorrente apresentar novo pedido de privilégio sem prejuízo de prioridade.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 285, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial*, de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Pelo indeferimento do recurso.

E' annunciada a discussão do

PARECER

N. 286, da VII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial*, de 26 de dezembro)

O Sr. Rodolpho Macedo — Nego provimento ao recurso pelas razões que passo a expor.

O Dr. C. A. Martins Costa, illustre tecnico, ouvido sobre o pedido, estuda em longo parecer a pretensão do requerente, e concluindo assignala que não existe nada de novo; e o que se faz em muitas caldeiras de locomotivas, locomoveis e maritimas (Parecer de 15 de maio de 1925). Voltando a fallar sobre o assumpto, já em gráo de recurso (parecer sem data) mantém a sua anterior opinião, desenvolvendo ainda mais a materia.

O proprio parecer da VIII Comissão não está redigido de modo affirmativo, isto é, de ser viavel, novo e acceptavel o invento do recorrente.

E' assim que diz:

"Ponderando, pois, argumentos de uma e outra parte, considero-os todos theoreticamente acceptaveis, parecendo-me que só experiencias comparativas permitirão ajuizar da vantagem de uma disposição sobre outra — inclinando-me pessoalmente para a modificação reivindicada pelo recorrente. Não vejo, pois, inconveniente em conceder o privilegio solicitado, limitado, porém, á modificação da collocação das grelhas nos tubos de fornalha, pois, a modificação da forma do tubo como reivindicada, esta não constitue novidade."

Como se vê, o parecer é omisso, não bastante claro.

Ora, além das razões technicas apresentadas, existem mais as seguintes: 1ª, nas caldeiras flamma tubulares a combustão não se completa na fornalha, e sim, na camara de combustão propriamente dita, e no trajecto pelo feixe tubular, parecendo-me, pois, difficil que a modificação proposta alcance ao fim collimado — combustão praticamente feita na fornalha; 2ª, mais efficiente que a elevação da altura das grelhas é o processo (adoptado em caldeiras de diversos typos) de injectar sobre a camada em ignição o ar aquecido e esse mesmo não consegue a combustão praticamente perfeita; 3ª, quanto á forma penso não haver novidade.

Si deferirmos a pretensão do requerente (dubiamente), sem a devida clareza em seus dizeres, reivindicação e objectivo, como exige a lei (art. 41 e seus paragraphos), afim de evitar duvidas causadoras de onerosas e prejudiciaes apprehensões e buscas judiciais, causaremos, dessa forma, lesão aos legitimos interesses da industria e do commercio.

Sr. Presidente, foi relator deste processo o distincto collega Sr. Le Cocq de Oliveira, cuja ausencia no momento todos lamentamos; pediria, pois, fosse adiada a decisão do Conselho, até que S. Ex. volte a tomar parte em nossos trabalhos.

O Sr. Presidente — Ia justamente fazer esta ponderação. De accordo com as nossas normas, fica adiada a discussão do parecer, até que o Sr. Relator esteja presente. (Muito bem)

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 287, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Não merece provimento o recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 288, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 289, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 290, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro), sendo, depois, submettida a votos e aprovada a seguinte

CONCLUSÃO

Que volte o processo á Directoria Geral de Propriedade Industrial, para que sejam annexados ditos memoriaes ou cópias dos mesmos.

O Sr. Victorino Moreira (pela ordem) — Sr. Presidente, a proposito da conclusão que acabámos de votar, tomaria a liberdade de lembrar que as Comissões, toda vez que entendem ser necessaria a apresentação de novas informações ou esclarecimentos, façam a reclamação por intermedio da Secretaria do Conselho, o que facilitará nossos trabalhos e evitará inúteis perdas de tempo.

Submettida ao Conselho é sem debate approvada a proposta do Sr. Victorino Moreira.

E' annunciada a discussão do

PARECER

N. 291, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diário Oficial* de 26 de dezembro)

O Sr. Rodolpho Macedo — Sr. Presidente, o parecer opina no sentido de que, por equidade, seja concedido que o requerente pague a quarta annuidade e a quinta. Penso que a questão envolve materia de direito, de grande relevancia, e, para não me alongar, vou ler o que annofei a respeito.

Voto contra o parecer, isto é, mantenho o despacho do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Industria que indeferiu o pedido dos concessionarios da patente numero 11.346, para pagarem as annuidades atrasadas e não ser considerada caduca a referida patente.

Allegam os recorrentes "que confiaram demasiadamente em um agente que havendo recebido dos mesmos os necessarios fundos para pagamento das 4ª e 5ª annuidades deixou de cumprir o mandato, conforme confessa implicitamente no documento de fls. 8ª".

Seria motivo, quando muito, para processo do mandante contra o mandatario.

Pensamos que o allegado motivo, por si só não é sufficiente, para indicar a applicação da medida de equidade, no apreciar o pedido de relevação do atrazo das annuidades devidas.

Como bem diz o illustre Dr. Consultor Juridico interino, o professor Euzebio Queiroz Lima, em um parecer que emittiu no processo identico, em que foi requerente The Sydney Ross Company, Inc. "esse recebimento representou um favor, solicitado pelo interessado. Si não houvesse apparecido op-

posição, no prazo legal, esse favor havia de prevalecer, e a medida de equidade produziria efeitos plenos. Mas, um favor concedido por equidade — fóra das determinações legais — não pôde valer contra um recurso interposto de accordo com a lei, com o qual o recorrente não pretende privilegio para si, e sim que o invento seja declarado do dominio publico. A patente de invenção, como qualquer privilegio, é de direito restricto. Si se pôde tolerar, em favor do privilegio, uma margem de arbitrio, não será quando contra o privilegio um interessado se apresenta pleiteando o cumprimento da lei, na fórma e dentro do prazo pela lei estabelecidos”.

Diz-se, em geral, Sr. Presidente, que a concessão por equidade não prejudica a quem quer que seja; mas eu, como jurista, sabendo que a patente de invenção é de direito restricto, é materia que os prazos não podem ser de favor, mas sim são prefixados pelo poder publico, e de tal sorte que, por exemplo, a marca da fabrica é susceptível de prorrogação indefinida, ao passo que a duração do privilegio é estabelecida de antemão, penso que a nossa legislação, quando no art. 70 traçou esse preceito, foi para que perdesse o direito aquelle que cochilasse.

Não posso, pois, votar em favor da equidade em assumpto no qual a lei não a permite, qual seja o das patentes de invenção.

O Sr. Presidente — Estando ausente o relator e tendo sido impugnado o parecer, fica adiada a discussão.

E annunciada a discussão do

PARECER

N. 292, da VIII Comissão Permanente

(Publicado no *Diario Official* de 26 de dezembro)

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Devo informar ao Conselho que, depois de dado o parecer, o interessado apresentou, por intermedio do Ministerio da Agricultura, as seguintes observações, que leio por não terem sido publicadas no *Diario Official*:

“Dr. Herman Johan van Royen, inventor de *um processo de fabricação de aros e rodas e outros objectos dos quaes é exigida uma grande resistencia ao desgaste*”, deparando no *Diario Official* de hoje com o parecer n. 292, do Exmo. Sr. conselheiro Honorio de Barros (processo n. C. S. G. I. R. 513), como Relator da VIII Comissão Permanente, pede venia para chamar a atenção de VV. EEx. para o facto daquelle pedido de privilegio não tratar da *invenção do aço eutectoide* ou de um outro aço especial, mas sim de *um processo de fabricação de aros de rodas e outros objectos dos quaes é exigida uma grande resistencia ao desgaste, caracterizado pelo facto de serem fabricados de aço eutectoide, por si só conhecido, tal como descripto e reivindicado.*”

Do citado parecer se verifica que o Exmo. Sr. Relator pensa ter o recorrente inventado um processo de fabricação de aço, isto, porém, não é o caso. Os esla-recimentos prestados pelo recorrente serviram tão somente para instruir o processo, visto que dos pareceres dos senhores consultores technicos fatalmente se devia concluir não conhecerem elles o aço eutectoide.

O recorrente verificando que o referido parecer numero 292, não é um fundamento para o não provimento do recurso referente ao processo de fabricação de aros de rodas e outros objectos dos quaes é exigida uma grande resistencia ao desgaste, roga a atenção de VV. EEx. para este facto pedindo — Justiça.”

Submettido esse documento á apreciação do Sr. Relator, Ex. opinou da maneira seguinte:

“A presente petição veio facilitar ao Conselho o julgamento do recurso, em apreço, retirando-o do terreno, propriamente, tecnico, pois o recorrente declara:

“não tratar o seu pedido da *invenção de aço eutectoide* ou de um outro aço especial, mas sim de *um processo de fabricação de aros de rodas e outros objectos dos quaes é exigida uma grande resistencia ao desgaste, caracterizado pelo facto de serem fabricados de aço eutectoide, por si só conhecido, tal como descripto e reivindicado.*”

Lendo com toda atenção o memorial descripto, verifica-se não tratar o mesmo “de um processo de fabricação de aros de rodas”, tanto é assim que não contém (como exige o art. 41 do decreto n. 16.264) a menor indicação sobre o modo de fazer aros de rodas.

O memorial e as demais peças do processo se referem á fabricação do aço destinado aos aros de rodas, aço cuja invenção não é pretendida pelo recorrente; á vista do exposto, o pedido do recorrente, pôde ser traduzido pela seguinte fórma:

utilização exclusiva de determinado aço (já conhecido), para a fabricação de aros de rodas e outros objectos e

Tal concessão importaria em prohibir aos fabricantes o emprego de aços mais ou menos duros na confecção de aros de rodas, mas, ella não pôde ser feita, por não encontrar apoio no art. 33 do decreto n. 16.264.

Rio, 2 de janeiro de 1929. — *Honorio de Barros.*”

O Sr. Rodolpho Macedo — Sr. Presidente, de certo modo repugna ao meu espirito que, quando cada um de nós fez um meticoloso estudo de gabinete quanto aos processos, todos procurando acertar e vir aqui conscienciosamente cumprir o seu dever, surja, á ultima hora, uma parte trazendo longa exposição, como a de que acaba de nos dar conta o nosso digno Secretario Geral.

O SR. PRESIDENTE — Estou de accordo com V. Ex., em principio, mas devo ponderar que o parecer não foi alterado em consequencia da exposição.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Perfeitamente; o Sr. Honorio de Barros, sempre criterioso e sensato nos seus pareceres, conseguiu estudar de novo a materia e concluiu que devia manter a opinião primitiva; entretanto, o mesmo o mesmo estudo não poude ser feito pelos demais membros da Comissão.

O SR. HEITOR BELTRÃO (Secretario Geral) — Cabe-me dar uma breve explicação. Quando o Sr. ministro nos enviou esse documento — porque elle não foi trazido pela parte ao Conselho, e sim mandado do Ministerio — o parecer estava lavrado, publicado e incluído em ordem do dia. A Secretaria cumpriu o seu dever, enviando o documento ao Sr. Relator, e este o seu, manifestando sua opinião, aliás confirmativa do parecer anterior. Agora, compete ao Conselho, em face da situação, resolver si convém deliberar immediatamente sobre a materia ou votar o adiamento. O facto é que nem o Sr. ministro podia deixar de nos mandar o papel, nem a Secretaria de transmitti-lo ao Relator e conservar a materia da ordem do dia, nem o Relator de opinar. O Conselho, soberano na especie, decidirá si o processo deve ou não ser julgado hoje.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Attendo-me á questão de principio, proponho a volta do processo á Comissão, pouco importando, no caso, a meu ver, que o Relator tenha mantido ou não o parecer, porque do contrario acho que se estabelece precedente nocivo aos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE — Na hypothese, não temos necessidade de tomar conhecimento da allegação feita, a qual não modificou o parecer.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Ah!, seria tolhermos o direito de defesa. Insisto, portanto, na proposta de volta do processo á Comissão.

O Sr. Victorino Moreira — Sr. Presidente, o nosso illustre collega não deixaria de ter em parte razão, si houvesse divergencia entre a primitiva apreciação do relator e a actual, quanto ao processo.

E' facto que se allega a concessão da maior amplitude na defesa, direito que, aliás, esta Casa tem sempre reconhecido (*Muito bem*). Não vejo, porém, motivo para que o assumpto volte á Comissão; quando nelle se encontra vicio que impedirá sempre de dar provimento ao recurso. Em materia de patente, toda a clareza é necessaria...

O SR. RODOLPHO MACEDO — Indispensavel, até.

O SR. VICTORINO MOREIRA — ...e, no entanto, o recorrente pretende privilegio para fabricar aros de rodas “e outros objectos”.

Ora, não me atrevo a conceder patente para a fabricação de “outros objectos”, que ignoro quaes sejam.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Nesse ponto, de pleno accordo com V. Ex.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Fazel-o seria crear dificuldades serias, dar origem a questões que somente os tribunaes poderiam dirimir.

Por isso, acho escusada a volta á Comissão.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Voto com V. Ex., quanto ao parecer, isto é, pela negação da patente. Minha questão, porém, é da preliminar e não do caso concreto. Acho perigoso estabelecer esse precedente de recebermos á ultima hora novos documentos e sobre elles julgarmos.

O SR. VICTORINO MOREIRA — Já os temos recebido varias vezes.

O SR. RODOLPHO MACEDO — Sou novato aqui, e, por isso, o ignorava. De qualquer modo, repito, voto pelo parecer, mas

desejo tique declarado expressamente que não decido de accordo com as suggestões de ultima hora.

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Pediria licença para uma breve ponderação.

Penso que a Secretaria não pôde ter o arbitrio de fazer voltar um parecer á Commissão, depois que esta realizou o competente estudo da materia e se manifestou. O que incumbe á Secretaria, no meu modo de ver, é trazer o caso ao Conselho, como o fez agora, para que a assembléa decida. *(Muito bem.)*

O Sr. Rodolpho Macedo — Quando o documento vier com a precisa antecedencia...

O SR. HEITOR BELTRÃO (Secretario Geral) — Refiro-me a circumstancias como a actual, em que o documento chegou quando o parecer já estava publicado no "Diario" e incluído em ordem do dia.

Em tal hypothese, si a Secretaria não procedesse como procedeu, poderia até ficar o Conselho subordinado a um recurso de chicana: á ultima hora, a parte apresentaria alguma coisa, a que denominaria de documento novo ou de novas allegações e o processo não seria submettido á Casa.

O Sr. Rodolpho Macedo — Estou de accordo em que, quando o parecer já estiver publicado e em ordem do dia, a materia deve vir ao conhecimento do Conselho.

O SR. HEITOR BELTRÃO (Secretario Geral) — Quando tal não se dá, a Secretaria providencia para que o processo volte de novo a cada um dos membros da Commissão: e nestas condições temos, actualmente, varios casos que estão sendo submettidos pela terceira vez á Commissão, e um delles pela quarta.

O Sr. Rodolpho Macedo — Concorde com V. Ex., e apenas desejo sejam evitadas as surpresas de ultima hora.

O SR. HEITOR BELTRÃO (Secretario Geral) — O meio é este: apresentade novo documento, antes de publicado o parecer, a Secretaria sujeitar o assumpto ao exame da Commissão; vindo esse documento depois de publicado o parecer, fazer que o caso chegue a plenário, para que o Conselho, soberanamente, resolva, votando ou não a volta á Commissão. *(Muito bem, muito bem.)*

É em segundia submettida a votos e rejeitada a proposta do Sr. Rodolpho Macedo, no sentido da volta do parecer á Commissão, sendo, depois, approvada, unanimemente, a seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.
Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 293, da VIII Commissão Permanente (Publicado no "Diario Official", de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

Que o despacho do recurso deve ser de accordo com o art. 37, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, isto é, deve ser concedido um titulo de garantia de prioridade pelo prazo de tres annos

E' annunciada a discussão do

PARECER

N. 294, da VIII Commissão Permanente

O Sr. Heitor Beltrão (Secretario Geral) — Tendo o "Diario Official", por lapso, deixado de publicar esse parecer, e aliás a Secretaria lhe remetteu, proponho seja adiada a discussão.

Submettida a votos, é approvada a proposta.
Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 295, da VIII Commissão Permanente (Publicado no "Diario Official", de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

Não merece provimento o recurso.

Entra em discussão, que se encerra sem debate, o

PARECER

N. 298, da VIII Commissão Permanente (Publicado no "Diario Official", de 26 de dezembro) sendo, depois, submettida a votos e approvada a seguinte

CONCLUSÃO

Seja negado provimento ao recurso.

E' annunciada a discussão do

PARECER

N. 147, da IX Commissão Permanente (Publicado no "Diario Official", de 26 de dezembro)

O Sr. Rodolpho Macedo — Sr. Presidente, como V. Ex. sabe, na ultima sessão pedi vista deste processo, tendo do mesmo modo procedido o nosso digno collega Sr. Victorino Moreira.

Sou obrigado a impugnar o parecer por uma questão puramente de direito, e lastimo nao esteja presente o illustre Sr. Dr. Francisco Antonio Coelho, a quem muito acato pela sua competencia profissional e notaveis conhecimentos, para discutirmos o assumpto.

Com a devida venia, discordo do parecer da illustre Commissão que dá provimento ao recurso da Soc. Anon. "Reuter Barry", ao despacho da Directoria Geral de Propriedade Industrial que negou o registro á marca "Feno de Pravia", destinada exclusivamente a assignalar um sabonete medicinal.

A este registro se oppõe a "Perfumaria Gal", com sede em Madrid e possuidora da marca "Heno de Pravia", usada em sabões, pós, essencias e toda a qualidade de artigos de perfumarias e de toucador.

Tambem se oppõe ao registro a sociedade americana Baley & Comp., limitando sua opposição ao uso do nome commercial do recorrente.

O parecer entende que o recurso merece provimento porque

"do ponto de vista estricitamente legal, nada se oppõe ao registro da marca da recorrente, pelas razões seguintes:

- a) a marca internacional "Heno de Pravia", da firma oppositora, depositada pelo regimen da lei anterior, se destina a artigos de perfumarias e toucador (incluidos actualmente na classe 48), emquanto que a marca "Feno Pravia", da recorrente, propõe-se apenas distinguir um sabonete medicinal, comprehendido na classe 3."

Para chegar a essa conclusão o parecer examina a questão em face do actual decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Registrada a marca da recorrida ao tempo do decreto anterior ao vigente, não se pôde resolver o dissidio em face do decreto novo: temos de fazel-o á vista das disposições legais que regiam a especie ao tempo em que o registro foi feito.

Pelo decreto anterior o registro das marcas era feito por artigos, e uma vez concedido o registro de uma marca, não podia ella ser reproduzida para o mesmo artigo.

A recorrida, tendo registrado a marca "Heno de Pravia", no regimen do decreto antigo — sabonetes — adquiriu o direito de impedir que essa marca fosse concedida para o mesmo producto, e como constituem o mesmo artigo os sabões de perfumaria e os medicinaes podia ella legalmente se oppor a que aos sabões medicinaes fosse applicada a mesma marca que obtivera para sabões em geral.

Se esse era o seu direito ao tempo em que ella registrou sua marca, continuou a ser esse o seu direito posteriormente á expedição do novo decreto, porque as novas leis não podem prejudicar o direito adquirido (lei de introdução do Cod. Civ. vil, art. 3°).

O direito adquirido é aquelle que o titular ou alguem por elle possa exercer (lei cit., art. 3°, § 1°).

Para que o direito possa ser exercido pelo titular ou por seu representante, é necessario:

- a) que se tenha originado de um facto juridico, de accordo com a lei do tempo em que se formou ou produziu;
- b) que tenha entrado para o patrimonio do individuo (Clovis Bevilacqua, Cod. Civil, vol. I, pag. 94).

Ora, essas condições estão satisfeitas no caso occorrente. O direito da recorrida originou-se de um acto juridico — o registro da marca — feito de accordo com a lei então vigente. Esse direito entrou para o patrimonio da recorrida.

Era, portanto, um direito que a recorrida podia exercer, e é a própria Constituição que o põe ao abrigo dos efeitos da lei nova, proibindo a retroactividade desta.

O direito adquirido é mantido tal como era antes da lei nova. Esta não lhe pôde trazer nenhuma espécie de restrição. Se a recorrida podia oppor a sua marca contra todos os pretendentes que a quizessem registrar para o mesmo artigo — o mesmo artigo: sabões — e sabões são os de perfumarias e os medicinaes, conservou integro esse direito, e hoje, com a mesma efficiencia, pôde fazel-o, porque "a lei não prejudicará em caso algum o direito adquirido".

Assim, além das razões já apresentadas subserve o voto em separado do Dr. A. Andrade Botelho, que é de opinião que o presente processo não merece provimento porque a marca cujo registro foi negado imita a marca "Feno de Pravia" da Perfumaria Gal, de Madrid e não tem cabimento a allegação de que uma serve para distinguir sabonetes medicinaes e outra sabonetes de perfumarias porque sendo artigos semelhantes, a confusão é inevitável.

O illustre Relator do parecer, Sr. Presidente, sem duvida se limitou ao texto da lei, e a nossa lei, já o disse eu publicamente, está errada.

O Sr. PRESIDENTE — Não podemos reformal-a aqui.

O Sr. RODOLPHO MACEDO — Mas também não podemos ferir direitos adquiridos; não ha lei que o possa fazer, e, na hypothese, os tribunaes darão ganho de causa á marca "Feno de Pravia", seja qual for a lei que se invoque em contrario.

A nossa lei foi traduzida da ingleza, mas somente até certo ponto, e esqueceram-se de traduzir o resto. E, porém, questão de ser tratada em outro momento, e, por agora, pediria apenas o adiamento da materia em vista da ausencia do Sr. Relator.

O Sr. Victorino Moreira — Sr. Presidente, após haver estudado o processo da marca "Feno de Pravia" para distinguir um sabonete medicinal eis o que também se me offerece dizer:

Não é bastante que o requerente de uma marca indique a classe em que pretende seja ella registrada. A Propriedade Industrial assiste o dever de examinar se a classe pretendida é bem aquella em que devéras deve figurar. Assim tem procedido a repartição sempre que entende haver por parte dos requerentes erro de classificação.

Um sabonete com o nome "Feno de Pravia" só se pôde comprehender o registro na classe 48, como perfumaria que o seu nome indica. Aceitando a allegação de que se trata de um sabonete medicinal embora, producto de perfumaria, pode-se admittil-o na classe 3, mas isto não impede de se o considerar como perfumaria que é.

A requerente indica, mesmo tratar-se de um producto de, ou para toilette das senhoras.

Trata-se de duas marcas sob a mesma denominação — "Feno de Pravia". Uma dellas foi indeferida por collidir com duas marcas internacionaes depositadas no Brasil; a outra por attentar contra o disposto no numero 10 do artigo 80 do regulamento.

Effectivamente são exactas as razões que impediram os registros, notando-se, porém, que as duas razões servem ás duas marcas.

Os desenhos da caixa e etiqueta ou envoltorio do sabonete "Feno de Pravia" são imitação flagrante da marca internacional "Heno de Pravia". Tanto a caixa como a etiqueta indicam como logar de fabricação ou proveniencia — "Paris e Rio de Janeiro" quando se sabe tratar-se de um producto na-

cional, de uma companhia estabelecida no Rio de Janeiro, que não consta tenha sede ou filial em Paris nem isto provou ou sequer allegou.

Ha assim falsa designação que a lei não permite.

Não foi o nome "Pravia" como dizem os recorrentes que molivou o indeferimento de uma das marcas, porquanto esse não entra como designação de providencia e sim como fazendo parte de uma designação fantasista muito comum na industria de perfumaria. Feno de Pravia, Corylopsis do Japão, Flores de Tokio, Narciso da China, como Violeta de Parma, Lilas da Persia e tantos outros não passam de denominações de perfumes que pertencem aos creadores de dessas fantasias.

"Feno de Pravia" ou "Heno de Pravia" é criação da perfumaria Gal, de Madrid, o que não desconhece ninguém que trabalha com perfumaria. Admittida a possibilidade do registro da marca na classe 3, o creador do nome "Feno de Pravia" e proprietario da marca, seria fatalmente prejudicado porque o producto seria vendido nos estabelecimentos de perfumarias onde os clientes o pediriam pelo unico nome com que é conhecido o sabonete cuja marca se acha depositada no Brasil, completado o engano com a imitação dos desenhos das caixinhas e envoltorios.

E onde iríamos parar com a abertura dessa mão precedente? Amanhã, com o sophisma de tratar-se de um sabonete medicinal, não faltaria quem pretendesse registrar contras marcas conhecidissimas — Flores d'Amor, Oriza, Bouquet de Cashmire, Java e outros de sabonetes mais ou menos procurados no commercio passariam á propriedade dos admiradores do exito dos creadores destas marcas. Não seria para admirar, pois já houve quem pretendesse registrar a designação — "Sabonete Gibbs", apoderando-se do nome de conhecido fabricante inglez.

Demais, os requerentes e recorrentes dizem tratar-se de sabonete de toilette. De toilette diz também ser a marca já depositada.

Estou plenamente de accordo com a Propriedade Industrial que indeferiu as marcas "Feno de Pravia" como de accordo estou com o meu illustre collega de comissão Sr. Andrade Botelho no seu voto divergente.

As marcas foram creadas para distinguir os productos e mercadorias. A dos recorrentes parece ter sido fim opposto.

A Propriedade Industrial foi creada para defender as marcas que se fizeram ali registrar ou depositar. Cumpriu bem o seu dever, indeferindo a pretensão e o Commercio e a Industria devem dar-se por satisfeitos, conhecendo da existencia entre nós de uma repartição que tão bem os defende na materia.

O Sr. Presidente — Fica adiada a discussão, em virtude de ter soffrido contestação o parecer, cujo relator se acha ausente.

O Sr. João Augusto Alves (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. faça verificar si ainda existe numero sufficiente para que o conselho continue a deliberar.

Feita a verificação, reconhece-se não haver mais numero.

O Sr. Presidente — Vou levantar a sessão, reiterando meus agradecimentos aos illustres collegas pela honra que me dispensaram e manifestando-lhes também a gratidão da Mesa pelo valioso concurso que deram aos trabalhos de hoje.

Levanta-se a sessão ás 16 horas.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 9 de janeiro de 1929

Foram mandados publicar os seguintes accordãos:

Recurso n. 356 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Adrião Pereira de Moraes e recorrida a firma Barbosa & Guerra:

Considerando que o recorrente provou o seu direito ás ferias com a sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida de 1 de setembro de 1924 até 11 de fevereiro de 1928;

Considerando que a recorrida apresentou allegações mas sem ter provado a lrs. 4:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de folhas 2, afim de que a recorrida indenizê ao recorrente, nos termos do ar-

tigo 10 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1928.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — Aitalpho, presidente. — Mario de Andrade Ramos, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Recurso n. 387 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Sebastião Ferreira da Costa e recorrida a Companhia Nacional de Tecidos Nova America:

Considerando que, com a exhibição de sua caderneta, devidamente legalizada, o recorrente provou a permanencia no serviço da recorrida por tempo sufficiente para lhe dar direito a gozo de ferias;

Considerando não ter a recorrida provado as allegações que fez e principalmente as feitas que ao recorrente attribuiu:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para o fim de ser a firma

recorrida condemnada a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente a 15 dias de ferias.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — Aitalpho, presidente. — Mario de Andrade Ramos, relator. Fui presente. — J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Recurso n. 449 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Euclydes José Ferreira e recorrida Sociedade Anonyma White Martins:

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida desde 18 de outubro de 1923 até 5 de março de 1928, fazendo jus ao gozo das ferias;

Considerando que não contém a informação da recorrida nenhuma declaração que invalide tal direito:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recor-

ida a pagar ao recorrente a indemnisação correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 459 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Giacomo Villardo e recorrida a firma Antonio Jannuzzi & Comp.:

Considerando que a caderneta do recorrente se acha legalizada e a recorrida foi revel;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que a firma indemnize ao recorrente nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 472 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente João Carneiro e recorrido Ismael Pereira:

Considerando que o recorrente trabalhou para o recorrido desde 19 de março de 1927 até 8 de março de 1928, tendo apresentado sua caderneta devidamente legalizada, fazendo assim jus ao gozo das férias;

Considerando que o recorrente trabalhou no debito do 12º mez de sua entrada para o estabelecimento do recorrido, não tendo ficado provadas as falhas que lhe foram atribuidas pelo mesmo recorrido;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar o recorrido a pagar ao recorrente a indemnização correspondente aos 15 dias de ferias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.495, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 506 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Augusto Alves e recorrida a firma Gusmão, Dourado & Balfassini, Ltd.:

Considerando que a caderneta do recorrente se acha legalizada e nella constando o tempo de serviço necessario ao gozo das férias;

Considerando que a allegação da recorrida de que o recorrente infringiu o § 1º do art. 4º por ter se recusado a trabalhar domingos e feriados, (fls. 4) não procede, visto que o mesmo art. 4º manda contar 15 dias uteis para o gozo das férias, de onde se depreende que para a contagem do anno implicitamente, o decreto n. 17.495, de 30 de outubro de 1926 se refere a dias uteis para o implemento do tempo de um anno;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que a recorrida indemnize ao recorrente nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 527 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Jose Maximino Bezerra e recorrida a firma Martins Junior & Companhia:

Considerando que a caderneta do recorrente está legalizada e nella provado o seu tempo de serviço para o gozo das férias;

Considerando que não procede as allegações da recorrida na defesa de fls. 4.

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 532 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Elyseu Ferreira dos Santos e recorrida a Companhia Cervejaria Brahma:

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo tempo sufficiente para o gozo das férias;

Considerando que da caderneta não consta as férias dadas, como allega a recorrida;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnização correspondente aos 15 dias de férias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 544 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Benicio Francisco da Silva e recorrida a Companhia Expresso Federal:

Considerando que a petição inicial é feita a este Conselho Nacional do Trabalho por analfabeto assignada a rogo, sem as testemunhas devidas;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento por falta das formalidades juridicas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 566 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Valerio Miranda e recorrida a Companhia Nacional de Artes Graphicas:

Considerando que o recorrente tem sua caderneta legalizada e que a defesa da recorrida de fls. não invalida o direito do reclamante;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2 afim de que a recorrida proceda a indemnização nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 581 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente João de Carvalho e recorrido S. Ferraiol:

Considerando que o recorrente provou o seu tempo de serviço, tendo trabalhado para o recorrido de 15 de março de 1926 a 13 de fevereiro de 1928;

Considerando que o recorrido não provou o que allega a fls. 4;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2, afim de que o recorrido indemnize ao recorrente nos termos do art. 10 do decreto n. 17.495, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 587 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Leopoldo Gusmão Barreto e recorrida a firma Carmo Mendes & Comp.:

Considerando que o recorrente provou o seu direito, conforme a caderneta legalizada junta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao recurso de fls. 2 afim de que a recorrida indemnize ao recorrente nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 590 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Santi Ronconi e recorrida Fabrica de Vidros Orion:

Considerando que o recorrente apresentou sua caderneta devidamente legalizada, tendo trabalhado para a recorrida desde 7 de abril de 1914 até 5 de outubro de 1927, fazendo assim jus ao gozo das ferias;

Considerando que não procede a allegação da recorrida quanto a obrigatoriedade da lei de férias, tendo em vista a jurisprudencia já firmada por esse conselho, em innumeradas decisões, mandando seja computado o tempo de serviço a partir da data da publicação do decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925;

Considerando que não estão comprovadas as faltas dadas pelo recorrente, nem registradas na caderneta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso para condemnar a recorrida a pagar ao recorrente a indemnização correspondente aos 15 dias de ferias, de accordo com o art. 10 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Mario de Andrade Ramos*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 610 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Gustavo Paschoal de Oliveira e recorrida a firma David, Accarino & Comp.:

Considerando que a petição inicial não está devidamente assignada pois, para ser valida a assignatura «a rogo» é necessario a assignatura de duas testemunhas, o que não ocorre no caso presente;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 672 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Oswaldo Fernandes e recorrida a Companhia Federal de Fundição:

Considerando que o recorrente é menor e que se não encontra acompanhado ou assistido juridicamente como manda o Codigo Civil;

Considerando que nestes casos ou em casos identicos deixou este E. Conselho do Trabalho de tomar conhecimento apesar de, como no caso, assistir justiça ao recorrente que provou, com exhibição de sua caderneta, ter direito a indemnização que reclama e mais ainda tendo a recorrida sido revel no recurso;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso por incapacidade legal do recorrente.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Antonio do Prado Lopes*, relator. Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 675 — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Ben-

Jamin Augusto Pires e recorrido Adelinio Pereira da Silva:

Considerando que o recorrente é menor e está desacompanhado do seu pae ou tutor;

Considerando que não existe prova da allegação feita pelo recorrente;

Considerando que não procede a allegação do recorrente de haver o recorrido se recusado a dar a caderneta, visto caber ao empregado a aquisição desse documento que deverá servir continuamente;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1923. — *Ataulpho*, presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, relator. Fui presente. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 689—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Miguel Abrahão e recorrido Geraldo Vianna:

Considerando que a petição do recorrente está subscripta «a rogo» faltando a assignatura de duas testemunhas, por não saber o interessado ler e escrever;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 720—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Sofia Giordani Ceccan e recorrida Tecelagem de Seda Italo Brasileira.

Considerando que a recorrente não juntou sua caderneta, nem qualquer outra prova de suas allegações a fls. 2;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 721—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrida a firma José Spina & Comp.:

Considerando que o recorrente deixou de apresentar a sua caderneta, comprovando o tempo de serviço allegado;

Considerando que o direito ao gozo das férias depende da legalização do referido documento;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso, tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º do decreto n. 17.495, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. — Fui presente. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 722—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Daurio e recorrido G. N. Sabbaga:

Considerando que o recorrente não apresenta caderneta, nem documento equivalente que demonstre o seu direito conforme o § 4º do art. 11 do decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926 o exige;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente por falta de provas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, relator. — *Antonio do Prado Lopes*, relator. — Fui presente. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 741—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente João

Bandeira Filho e recorrida Companhia Carbonifera Riograndense.

Considerando que o recorrente deixou de apresentar a sua caderneta, comprovando o tempo de serviço allegado;

Considerando que cumpre ao empregado a aquisição da respectiva caderneta, por se tratar de um documento que deve servir continuamente, «ex-vi» do disposto no art. 11, § 5º do decreto n. 17.495, de 30 de outubro de 1926;

Considerando que o direito ao gozo das férias depende da legalização da caderneta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso na conformidade do art. 11, § 4º da lei citada.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Francisco Antonio Coelho*, relator. — Fui presente. — *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 850—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Aristoteles Pereira Manhães e recorrida a Empresa Nacional Auto Viação Ltd.:

Considerando que o recorrente é menor e não está assistido pelo seu pae ou tutor;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 852—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio da Silva e recorrida a firma Miguel Plubins & Comp.:

Considerando que o recorrente não offereceu qualquer prova de suas allegações, não juntando sua caderneta ainda que sem a devida legalização;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 853—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Manoel Fernandes Curto e recorrida a Cervejaria Internacional:

Considerando que o recorrente é menor e não está assistido pelo seu pae ou tutor;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 865—Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Ignacio e recorrido Felipe Alvarez Gonzalez:

Considerando que o recorrente é menor e não está assistido por quem de direito;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em não tomar conhecimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928. — *Ataulpho*, presidente. — *Dulpho Pinheiro Machado*, relator. — Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 190 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 17 DE DEZEMBRO DE 1928

Presidência do Sr. ministro Dr. Pedro Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Octavio Tarquinio de Souza — Secretario, Dr. Julio Moreira da Silva Lima

Presentes os Srs. ministros Drs. Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Cunha Pedrosa, Agenor de Roure e auditor Dr. Passos Miranda, servindo de ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Dr. Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 4.520, de 11 do corrente, solicitando o adiantamento de 4:576\$600 ao 3º official da Directoria Geral de Contabilidade, João Baptista Nunes, para despezas de passagens do viticultor-entomologista Luiz Esquier.

Ns. 4.448 e 4.563, de 7 e 13 deste mez, pagamentos de 20:000\$ e 25:000\$ à Escola de Commercio de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e ao Lyceu de Salesianos de S. Salvador, no Estado da Bahia, de subvenções no corrente anno.

N. 4.505, de 11 deste mez, distribuição do credito de 1:125\$ à Del gacia Fiscal na Bahia, por conta do n. 11, da verbá 18.

Offícios:

Ns. 361 e 385, de novembro findo e do mez corrente, da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, pagamentos de 875\$754 e 99:805\$ à S. A. do Gaz do Rio de Janeiro e Adolpho Botelho e outros, de fornecimentos no corrente anno.

Ns. 5.240, 5.295 e 5.363, do corrente mez, do Serviço de Povoamento, pagamentos de 31:690\$570, 1:479\$600 e 1:240\$433 à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Viiação Ferrea do Rio Grande do Sul e a João Pedro de Alcantara e outros, de passagens, transportes e gratificações neste anno.

Ns. 5.298, 5.400 e 5.437, de novembro findo e do corrente mez, do Serviço de Industria Pastoral, pagamentos de 1:095\$080, 7:300\$ e 100:000\$ à Companhia de Navegação Lloy Brasileiro, General Electric S.A. e ao Instituto Oswaldo Cruz, de fornecimentos no corrente anno.

N. 2.905, deste mez, do Serviço de Fomento Agricola, pagamento de 1:455\$, a Manoel Soares Ramalho, de carretos neste anno.

Ns. 678, 1.236, 654, deste mez e de novembro findo, do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Serviço Geologico do Brasil e Posto Zootechnico, pagamentos de 161\$, 4:000\$ e 972\$480 a J. G. Pereira & Comp., ao geologo Aloheu Diniz Gonçalves e outros e Prado Lopes & Comp., de fornecimentos, diarias e fornecimentos no corrente anno.

O Tribunal mandou dar registro aos alludidos pagamentos, subvenções, adiantamento e distribuição de credito.

Officio n. 5.297, de 29 de novembro findo do Serviço de Industria Pastoral, solicitando o pagamento de 1:613\$ a Bromberg & Comp., de fornecimento em proveito da typographia no mesmo mez. — Maddou-se remetter o processo à Recebedoria do Districto Federal, para a cobrança do sello devido na respectiva factura.

Ministerio da Fazenda:

A. iso sem numero, de 3 deste mez, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 6:879\$165, especial, para occur-